

## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## GABINETE DO VEREADOR PASTOR DINHO SOUZA

## EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS.

O vereador que a esta subscreve vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2025.

Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na parada do orgulho LGBTQIAP+ no município da Serra e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no município da Serra, a participação de crianças e adolescentes, assim definidos pelo art. 2º da Lei 8.096/90, nos eventos relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAP+.

Parágrafo único. A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ no município da Serra é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e os responsáveis legais pela criança ou adolescente.

- Art. 2º Havendo a violação da proibição estabelecida nesta lei, deverão ser aplicadas as penalidades:
- I De multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos realizadores do evento;
- II De multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos responsáveis pela criança.

  Rua Major Pissara, 245 CENTRO SERRA-ES-CEP: 29.176-020 TEL 3251-8300 E-mail:

  gabinetepastordinho@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º A negligência reiterada dos realizadores do evento com o disposto no parágrafo único do art.

1º desta Lei poderá ocasionar a proibição de contratar com a administração pública municipal pelo

prazo de 2 (dois) anos.

§3º Os valores arrecadados com as multas serão repassados ao Conselho Municipal de Direitos da

Criança e do Adolescente (CONCASE).

Art. 3º Comprovada a presença de criança ou adolescente em eventos dessa natureza, deverá ser

comunicado, imediatamente, o Conselho Tutelar Municipal e à Delegacia de Polícia da Criança e

do Adolescente (DPCA) ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

própria, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 24 de fevereiro de 2025.

EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA

PASTOR DINHO SOUZA

VEREADOR – PL

**JUSTIFICATIVA** 

Apresento a Vossas Excelências este Projeto de Lei, que visa proibir a participação de crianças e

adolescentes em desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ do Município da Serra.

A Parada do Orgulho LGBTQIA+ se tornou local de prática de exposição do corpo, com constante

imagem de nudez, simulação de atos sexuais e manifestações que resultam em intolerância

religiosa.

Há, outrossim, presença exagerada do consumo de bebidas alcoólicas, as quais são não apenas

liberadas, mas têm seu consumo incentivado.

Percebe-se, inclusive, que muitas empresas do ramo de produtos alcoólicos patrocinam o evento.

Pode-se verificar diversas imagens que comprovam que o ambiente dos desfiles é completamente

insalubre para as crianças e os adolescentes, que se encontram em relevante processo de lapidação

moral, que projeta sua personalidade e sua capacidade de inter-relacionamento social.

A exposição da criança ao evento supracitado é indesejável interferência em sua formação moral,

podendo causar profundas lacerações e cicatrizes em sua futura personalidade.

Independentemente do caráter de orientação sexual do evento, as crianças não devem ser expostas

a ambientes com conteúdo adulto. Os eventos de orgulho gay são espaços onde há grandes

chances de os menores terem acesso a músicas, coreografías e fantasias de cunho sexual.

A própria Unicef orienta que os pais não devem expor seus filhos a conteúdos pornográficos

nocivos, sejam online ou offline.

É dever do poder público garantir o bem-estar da criança e do adolescente, em ambiente livre de

violações aos seus direitos especiais.

A criança e o adolescente são a base da sociedade do amanhã e da família das gerações futuras.

A referida proibição é, na verdade, apenas consectário lógico de boa interpretação do Estatuto da

Criança e do Adolescente.

São diversos os artigos da referida Lei Federal nº 8.069/1990 que visam proteger a criança e o adolescente da exposição da nudez, simulação de atos sexuais, intolerância religiosa e do consumo de bebidas alcoólicas.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos pares para aprovação deste Projeto de Lei.